



C0060596A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.745, DE 2016
(Do Sr. Felipe Bornier)

Obriga a criação do Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-4024/2015.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica criado o Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce nas unidades de saúde básica, que obedecerá a operacionalização dos seguintes princípios:

I – ética: o conjunto de relações estabelecido entre os profissionais de saúde e os adolescentes participantes do Programa, devidamente pautado pelo respeito, autonomia e liberdade e as ordenações insculpidas na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e pelo que dispõem os Códigos de Ética das categorias profissionais envolvidas;

II – privacidade: a possibilidade do adolescente participante do Programa ser atendido individualmente, sem a presença de terceiros, inclusive pais e responsáveis, caso deseja;

III – confidencialidade e sigilo: o direito de o adolescente atendido pelo Programa ter preservadas as informações inerentes ao seu atendimento, inclusive em relação a pais e responsáveis, excetuando-se os casos de comprovado comportamento de risco.

Art. 2º. Todo procedimento adotado obedecerá os preceitos preventivos estabelecidos na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Parágrafo único. Entende-se como precoce a gravidez de meninas com idade até 17 (dezessete) anos completos.

Art. 3º Todas as ações adotadas no âmbito do referido programa, deverão ter o acompanhamento dos pais ou responsáveis legais que atuarão em parceria com os profissionais competentes, com o objetivo de darem o amparo necessário às menores grávidas.

Art. 4º. O Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce terá como público-alvo as adolescentes e cumprirá os seguintes objetivos:

- I – prevenir a gravidez na adolescência;
- II – incentivar e propagar programa de planejamento familiar ou reprodutivo;
- III – prevenir a contaminação dos adolescentes atendidos por doenças sexualmente transmissíveis (DST);
- IV – guiar seu público-alvo em direção ao pleno gozo da cidadania através de suporte de assistência social e de saúde;
- V – incentivar o ingresso dos jovens atendidos em programas sociais.

Art. 4º O Programa Nacional de Prevenção à Gravidez Precoce oferecerá:

- I – campanhas de divulgação de todos os serviços disponíveis oferecidos pelas unidades de saúde;
- II – educação sexual;
- III – oferecimento de todos os métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceita e que não coloquem em risco a vida e a saúde, garantida a liberdade de opção.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que resguarda o direito do consumidor perante as instituições do sistema financeiro na cobrança inequívoca de juros moratórios e compensatórios nos casos de erro nos sistemas eletrônicos oferecidos para pagamentos das contas junto ao banco.

A gravidez na adolescência envolve muito mais do que problemas físicos, pois há também problemas emocionais, sociais, e afins. Por exemplo, uma jovem de 14 anos não está preparada para cuidar de um bebê, muito menos de uma família. Entretanto, seu organismo já está preparado para prosseguir com a gestação, já que, a partir do momento da menstruação, a maturidade sexual já está estabelecida.

Outra polêmica gira em torno da existência de mães solteiras, visto que por serem muito jovens, os rapazes e moças não assumem um compromisso sério e, na maioria dos casos, quando surge a gravidez, um dos dois abandona a relação sem se importar com as consequências.

Alguns especialistas afirmam que, quando a escola promove explicações e ações de formação sobre educação sexual, há uma baixa probabilidade de gravidez precoce e um pequeno índice de doenças sexualmente transmissíveis.

É importante, outrossim, que a adolescente comece os procedimentos médicos necessários, bem como receba suporte psicológico para tanto, tão logo descubra a gravidez, com objetivo de alcançar o cuidado pleno com a saúde da menor, bem como sua prole.

Saliente-se ainda que, no Brasil, a cada ano, cerca de 20% (vinte por cento) das crianças que nascem são filhos de adolescentes. Segundo o Ministério da Saúde cerca de 1,1 milhões de adolescentes engravidam por ano, e meninas de 10 a 20 anos respondem por 25% dos partos feitos no país.

O Estado de São Paulo é o Estado que mais registra casos de gravidez na adolescência, segundo estudos, sendo mais de 80.000 casos registrados até 2007, número esse que com plena certeza já cresceu de forma considerada.

Salienta-se, por fim, que a criação desse plano, tem como finalidade primária a preservação de nossas crianças e adolescentes, bem como dos valores da família, visto que quanto mais crianças nascem em um ambiente desestruturado, ou seja, sem a constituição de uma família, mais problemas a sociedade enfrentará.

Por essas razões, peço o apoio dos nobres parlamentares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 5 de julho de 2016.

Deputado **FELIPE BORNIER**

PROS/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

TÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO